



ACÓRDÃO N.º
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006982-10.2016.814.0000
AGRAVANTE: R.A.S.M.
AGRAVADO: S.M.A.M.S. e E.S.M.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006982-10.2016.814.0000
AGRAVANTE: R.A.S.M.
AGRAVADO: S.M.A.M.S.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

À EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por R.A.S.M. contra a decisão monocrática de fls. 202/205 que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento em que é agravado S.M.A.M.S.

Em suas razões (fls. 208/215), o agravante defende a presença dos



requisitos para concessão do efeito suspensivo, sobretudo porque a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, capítulo objeto do cumprimento de sentença, decorre de erro material.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a monocrática objurgar e conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Apesar de intimada, a parte contrária não apresentou manifestação ao presente agravo interno, conforme certidão de fls. 219.

Coube-me a relatoria dos presentes autos em razão da Emenda Regimental n.º 05/2016.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Na origem, trata-se de ação de alimentos ajuizada por E.S.M. em desfavor de seus filhos, dentre os quais o ora agravante, em que foi celebrado acordo judicial, segundo o qual o filho M.C.S.M. e o ora agravante pagariam 01 (hum) salário mínimo à sua genitora.

A sentença que homologou o acordo condenou os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

O cumprimento de sentença diz respeito a esta parcela, isto é, os honorários sucumbenciais a que faz jus a advogada da autora da ação de alimentos.

A decisão impugnada no presente agravo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora agravante, a qual versava sobre erro material presente na sentença exequenda, consubstanciado na condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo de piso rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença por entender que estaria alcançada pela coisa julgada.

Ressalto que não há, nos presentes autos, prova de impugnação da sentença mencionada, seja por recurso de embargos de declaração, seja por recurso de apelação.

Há, tão somente, notícia de que o ora agravado teria ajuizado ação



rescisória, após ser intimado para o cumprimento de sentença.

Neste contexto, verifica-se o trânsito em julgado da sentença mencionada. Conforme certidão de fls. 136.

Assim, uma vez acobertada a sentença exequenda pelo atributo da coisa julgada, traduzida na imutabilidade e indiscutibilidade, não cabe ao ora agravante discuti-la, ao argumento de que contém erro material.

E mais, o eventual acolhimento da pretensão do Agravante importaria em franca ofensa ao art. 505, do CPC de 2015, de acordo com o qual, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide".

Referida conclusão é reforçada pelo fato de que a sentença transitou livremente em julgado, não tendo o ora agravante dela recorrido.

Neste contexto, ante o trânsito em julgada da sentença exequenda, não cabe ao devedor ataca-la mediante a impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL VALOR DA CAUSA VIOLAÇÃO DO ART. 458 E 535 INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA IMPUGNAÇÃO PELO JUIZ APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PRECLUSÃO COISA JULGADA FORMAL IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC se o Tribunal a quo se manifesta suficientemente sobre as questões ditas contraditórias ou omissas. 2. Possibilidade de revisão ex officio do valor atribuído à causa, entretanto, nunca após a sentença, devendo-se respeitar a coisa julgada formal. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 784435 RJ 2005/0160287-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2007 p. 206).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação de dispositivos infraconstitucionais não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios. - Incabível a revisão do valor da causa após o trânsito em julgado da sentença da ação principal - coisa julgada formal. - Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 215699 PE 1999/0045034-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/12/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2000 p. 352)

Desta forma, não vejo motivo para que a monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e de acordo com reiteradas jurisprudências deste Egrégio Tribunal e de tribunais superiores.



Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora